

PARECER Nº 603/2024

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 42.458/2023 (Mensagem 039/2023)

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relator Único.**

**Assunto:** Projeto de Lei Substitutivo que: “**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. (MENSAGEM Nº 39/2023)**”.

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, visa dar cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Com a feitura da Lei Orçamentária Anual (LOA), a Administração Pública Municipal está a estabelecer o *orçamento efetivo do ano de 2024* para realizar a gestão da urbe de Cuiabá. No **valor global de R\$ 4.419.675.727,00 (quatro bilhões, quatrocentos e dezenove milhões, seiscentos e setenta e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais** – Art. 5º; fl. 09).

Informa que o projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 está composto do *texto da lei, da consolidação dos quadros orçamentários, da discriminação da legislação, da receita e das despesas referentes aos Orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social, de Investimentos e Anexos* e sofreu ajustes, vejamos a **justificativa** do Prefeito Municipal:

**“É com honra que apresento, em substituição à Mensagem 028/2022, o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 do Município de Cuiabá. Este documento, que estima a receita e fixa a despesa, passou por ajustes em relação à proposta anterior, sendo estas as principais alterações:**



**Adequação do valor destinado às emendas impositivas, conforme a nova redação do art. 100, § 6º da Lei Orgânica Municipal;**

**Inclusão da Parceria Público Privada para Requalificação do Mercado Municipal “Miguel Sutil”.**

*Destaco que o referido Projeto está em total conformidade com a legislação vigente, **notadamente o Art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.*

*Diante do exposto, confiante na melhor acolhida da proposta e na sua aprovação, aproveito a oportunidade para reiterar aos Senhores Vereadores, verdadeiros guardiões dos mais nobres sentimentos e dos interesses do povo cuiabano, aproveito da oportunidade, para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.”*

**O projeto de lei está instruído com todos os documentos necessários, nesta toada, destacamos os seguintes anexos:**

**Anexo I – LOA “stricto sensu” (p. 03/10);**

**Anexo II – Quadros Orçamentários e Demonstrativos Financeiros (p. 15/410).**

É a síntese do necessário.

## **1 – DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

A matéria é atinente a esta Comissão (fl. 414) por tratar da Lei Orçamentária Anual – LOA – para o exercício de 2024, ou seja, uma questão eminentemente ligada à execução orçamentária.

A propósito das atribuições da **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2016:

**Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:**

**I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária,**



a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

(...)

Cabe especial destaque que a matéria em apreço tem tratamento diferenciado pelo Regimento Interno, com tramitação específica, conforme delineado na **Seção I (Do Orçamento)** no **capítulo I (da elaboração legislativa especial)** do **Título VI** do Regimento Interno que dispõe o seguinte:

**“Art. 190** *Recebidos do Prefeito os projetos de lei relativos às matérias referidas no [art. 104 da L.O.M.](#), o Presidente dará conhecimento aos Vereadores, enviando-os, imediatamente, à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para recebimento de emendas, nos 20 (vinte) dias seguintes.*

**Parágrafo único.** *A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias sobre os projetos e as emendas, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.*

**Art. 191** *Na primeira discussão assegurar-se-á preferência no uso da palavra ao relator da Comissão e aos autores das emendas, respectivamente.*

**Art. 192** *Se forem aprovadas as emendas, as matérias retornarão incontinentem à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para incorporação ao texto original, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, após o que serão os projetos reincluídos imediatamente na Ordem do Dia para segunda discussão e votação do texto definitivo.”*

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a proposta legislativa – **Lei Orçamentária Anual (LOA)** – **é extremamente importante, pois vai ao encontro da necessidade da população cuiabana que precisa ter conhecimento da receita e despesa da Administração Pública Municipal para o ano de 2024, bem como, ter ciência dos investimentos a serem executados efetivamente.**



Esta Comissão, ao debruçar sobre o projeto de lei em questão, observa que está satisfeito todos os requisitos elencados na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000 – artigo 5º), quais sejam: **Quadros Orçamentários e Demonstrativos Financeiros – p. 15 em diante –** *(para maiores digressões, observar o Parecer Jurídico da CCJR abaixo)*.

Nesta esteira, temos a **LOA “em sentido estrito” – p. 03/10 em diante –** que é, efetivamente, o objeto/objetivo maior de uma Lei Orçamentária Anual.

No referido **artigo 3º** temos: *as Receitas Correntes; as Receitas de Capital; as Receitas Correntes; e as Receitas Intraorçamentárias*, com previsão de arrecadação para o exercício financeiro de 2024.

No referido **artigo 5º** temos: *cada despesa por categoria econômica e grupo; cada despesa por Poder, Órgão e Unidade Orçamentária*, despesas com previsão de gasto para o exercício financeiro de 2024.

No referido **artigo 6º** temos: autorização para o Poder Executivo abrir, durante o exercício orçamentário de 2024, **Créditos Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada**, observada a Lei Federal nº 4.320/1964:

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares **até o limite de 20% (vinte por cento)** da despesa total fixada no artigo 4º, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

[...]

Estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000), na Lei Federal 4.320/1964 e na Lei Municipal nº 6.954/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – 2024).

Regendo o assunto, ainda há a **Lei Nacional nº 4.320 de 1.964**, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias subordinadas à Lei Orçamentária Anual:

**“Art. 26.** *A proposta orçamentária conterà o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.”*

Neste sentido, **percebe-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, em conformidade com os diplomas legais supracitados.**

Ainda, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com a **Lei 6.954/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO)** referente ao exercício de 2024 para o Município de Cuiabá, vejamos:



**“Art. 7º A Lei Orçamentária compor-se-á de:**

*I -orçamento fiscal;*

*II -orçamento da seguridade social;*

*III - orçamento de investimento das empresas municipais.*

*[...]*

**Art. 9º** O orçamento fiscal e o da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no momento da sua ocorrência, na sua totalidade, no Sistema Safira Gestão Contábil.

**Art. 10** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto na [Lei Orgânica Municipal](#).

**Art. 11** O orçamento de investimento das Empresas Estatais será constituído pela programação de investimento.

*[...]*

**Art. 13** A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

*I - a situação econômica e financeira do Município;*

*II - o demonstrativo da dívida fundada e flutuante, os saldos de créditos especiais, os restos a pagar e outros compromissos exigíveis;*

*III - a exposição da receita e despesa;*

*IV - o resumo da política econômica e social do Governo;*

*V - a programação referente a recursos constitucionalmente vinculados.”*

**1-A) CONCLUSÃO.**



Estando satisfeitos todos os requisitos insculpidos na Lei Fundamental de 1988, na Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C 101/2000), na Lei Federal 4.320/1964 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Cuiabá para o ano de 2024.

Assim, opina esta Comissão pela aprovação, pois atende os requisitos legais referentes à matéria orçamentária.

Igualmente, **de acordo com os documentos acostados ao processo legislativo, a matéria possui necessária viabilidade técnica e financeira para prosperar.**

### **DO VOTO CFAEO.**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

### **2 – DA ANÁLISE DACOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Cabe a esta *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* se pronunciar sobre a *constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto de lei*, a teor do disposto no artigo 49, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Segundo a doutrina do Ministro **Alexandre de Moraes**:

*“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.* (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a



iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Executivo Municipal** deflagrou o devido processo legislativo com o intuito de fazer cumprir o disposto no **artigo 165, III e §5º, da Constituição da República de 1988**, vejamos o lapidar e conciso mandamento:

**“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

**III - os orçamentos anuais.**

(...)

**5º A lei orçamentária anual compreenderá:**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

(...)

(destaque nosso).

Neste íterim, a **Lei Complementar 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal), também disciplina acerca da importância e elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), vejamos:

**“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

*I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;*

*II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter*



*continuado;*

**III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:**

a) (VETADO)

b) *atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.*

§ 1º *Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.*

§ 2º *O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.*

§ 3º *A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.*

§ 4º *É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.*

§ 5º *A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).*

§ 6º *Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.”*

(destaque nosso).

Ademais, o projeto de lei em voga está de acordo com os parâmetros definidos na **Lei Orgânica do Município de Cuiabá: tanto quanto à iniciativa de proposição legislativa; competência para apreciação da matéria; requisitos intrínsecos ao projeto; modo de elaboração e votação; etc.**

Para ilustrar e clarificar, ainda mais, a questão acerca da Lei Orçamentária Anual do Município, vejamos alguns excertos da **Lei Orgânica de Cuiabá** que tratam acerca da temática:

**“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:**

**I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre**



**outras, as seguintes atribuições:**

a). **elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do título IV, da Constituição Federal;**

(...)

**“Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:**

*I - tributos municipais, autorizando isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, quando for o caso;*

***II - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, autorizando a abertura de créditos suplementares e especiais, se necessários;***

(...)

**“Art. 96 O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:**

*I - plano Diretor;*

*II - plano de Governo;*

*III - lei de Diretrizes Orçamentárias;*

***IV - orçamento Anual;***

*V - plano Plurianual.*

*Parágrafo único. Aos instrumentos do planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar-se as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.*

(...)

**“Art. 100 Leis de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estabelecerão:**

*I - o Plano Plurianual;*

*II - as Diretrizes Orçamentárias;*

***III - os Orçamentos Anuais;***



(...)

**§ 3º O Orçamento Anual compreenderá:**

*I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo fundos especiais;*

*II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;*

*III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.*

*V – gastos com a execução de projetos e programas, que atingem direta ou*

*indiretamente as crianças e adolescentes, fazendo-os constar em planilha separada na Lei*

*Orçamentária Anual. (Acrescentado pela Emenda nº 18 de 22 de maio de 2007, publicada*

*na Gazeta Municipal nº 847 de 06/06/2007).*

*§ 4º A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Município.*

**Art. 104** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, **ao Orçamento Anual**, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, **serão apreciadas pela Câmara Municipal e, se for o caso, aprovados pela maioria absoluta de seus membros.**

(destaque nosso).

**As leis orçamentárias são os poucos casos especiais em que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo é vinculada. O poder-dever nesse caso se subordina a um prazo legal a ser cumprido.**

O prazo em questão está estabelecido no **art. 105 da LOM**:

**“Art. 105 O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei:**

**I- projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 de agosto do primeiro ano**



do mandato do Prefeito; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)

*II - projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 30 de maio; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)*

*III - projeto de Lei do Orçamento Anual, até 30 de setembro. [\(Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)*

(destaque nosso).

O Poder Executivo cumpriu o prazo estabelecido visto que **enviou a proposta orçamentária tempestivamente no dia 29/09/2023 por meio da Mensagem 028/2023 (Processo Legislativo Eletrônico nº 35.537/2023).**

O projeto foi **substituído posteriormente pelo Processo Eletrônico nº 42.458/2023 (Mensagem 039/2023)**, porém sua regularidade legal foi assegurada na data acima mencionada, **cumprindo assim o requisito legal acerca da vinculação do prazo.**

Portanto, **resta claro que o Poder Executivo Municipal, possui legitimidade, competência legislativa, e, até mesmo, conhecimento técnico necessário para deflagrar o devido processo legislativo no que se refere à Lei Orçamentária Anual do Município de Cuiabá.**

Além disso, analisando o projeto sob o prisma da constitucionalidade e/ou legalidade, esta Comissão entende que não há nenhum óbice e, desta forma, opina pela aprovação da matéria.

### **3 - REGIMENTALIDADE.**

O projeto de lei em análise cumpre todas as formalidades regimentais.

### **4 - REDAÇÃO.**



Quanto à técnica legislativa, o presente projeto de lei foi inteiramente redigido com observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01** - No texto do art. 4º:

Redação atual: Art. 4º (...)

III - - Orçamento de Investimento, no valor de R\$ 9.694.900,00 (nove milhões e seiscentos e noventa e quatro mil e novecentos reais).

Retirar o hífen em duplicidade do inciso III do art. 4º

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02** - No texto do art. 4º:

**Redação atual:**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (SUPRIMIR) – antes do art. 1º

DA ESTIMATIVA DE RECEITA (SUPRIMIR) – antes do art. 2º

DA FIXAÇÃO DA DESPESA (SUPRIMIR) – antes do art. 4º

DISPOSIÇÕES FINAIS (SUPRIMIR) – antes do art. 7º

Importante consignar que na técnica legislativa não há “subtítulos” na lei – as leis são particionadas em títulos, capítulos, seções... e sempre numerados. Portanto, as indicações acima devem ser grafadas como indicativos de subdivisão conforme prevista na **LC 95/98**:

*“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

*I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*

*II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*

*III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

*IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;*



**V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;**

**VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;**

**VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;**

**VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.”**

Há que se ressaltar que se trata de uma lei com apenas 9 (nove) artigos e que as subdivisões em questão são reservadas para as leis extensas que, para melhor compreensão, necessitam indicar quais artigos tratam de disposições preliminares ou finais.

Assim, não há necessidade e nem adequação à técnica legislativa a subdivisão apresentada no texto proposto pelo autor, que não veio identificado com o tipo de agrupamento correto, nos termos do art. 10 da LC 95/98, motivo pelo qual **devem sem suprimidos do corpo do texto do projeto de lei.**

## **5 - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

## **6 – VOTO CCJR**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 19 de janeiro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370030003000340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 19/01/2024 11:17

Checksum: **2438DFA2F52EB1D634C4130A9455BED775DDAEABDF5B64FB2BE05E12D4C507A8**

